



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

REQUERIMENTO

Nº DO PROTOCOLO

00601/2023

Exm Senhor PREFEITO

NOME (PESSOA FÍSICA OU JURIDICA):

Delmaci Muniz de Souza

ENDEREÇO: **Rua São José, Nº 235 – Centro**

Santa Rita-PB CEP: 58.304-000

TELEFONE: **(83) 99386-7048**

E-MAIL:

EST. CIVIL:

NATURALIDADE:

PROFISSÃO:

Santa Rita-PB

Nº IDENTIDADE:

2.137.590 SSP-PB

Nº CNPJ OU CPF:

032.759.344-06

Nº INSCRIÇÃO DO IMÓVEL:

REQUER de V. Ex que se digne
conceder-lhe

Solicito a responsabilidade do imóvel, conforme documentação em anexo.

DATA: **22/05/2023**

ASSINATURA DO REQUERENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DE RECEITA
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Controle: 000001

Exercício: 2019

EMISSAO DE 2A VIA PELO SITE: WWW.LUCENA.PB.GOV.BR
PAGUE SEU IPTU E FIQUE EM DIA COM SUA CIDADE

Comprovante de Entrega

Motivo de não Entrega
(Uso da Empresa Entregadora)

LOTE/QUADRA:

- Mudou-se Ausente Não Existe Nr. Indicado
 Recusado Não Procurado Endereço Insuficiente
 Desconhecido Falecido Outros (Anotar no Verso)

Tipo Imóvel: PREDIAL		Área Terreno:	306,00m ² T.C.R	0,00	(*) Valor do Documento
Uso do Solo: RESIDENCIA		Área Construída:	121,00m ² T.S.U	0,00	166,79
Localização: RUA PROJETADA, -		TX EXTRA		0,00	Nosso Número
Inscrição: 02051006000000	Valor Venal: 22.237,65 I.P.T.U.:	222,38	TOTAL:	222,38	20191000028266008
Contribuinte: DELMACI MUNIZ DE SOUZA		CPF/CNPJ: 03275934406		ANTECIPADA	
Endereço: SÃO JOSÉ, 235 - CENTRO SANTA RITA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (S-PB 58304000)				Via de Controle	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
SECRETARIA DE RECEITA
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Controle: 000001

EXERCÍCIO: 2019

Contribuinte: DELMACI MUNIZ DE SOUZA		CPF/CNPJ: 03275934406		Nosso Número	
Endereço: SÃO JOSÉ, 235 - CENTRO SANTA RITA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (S-PB 58304000)				20191000028266008	
Data do Documento	Número do Documento	Inscrição	Valor Venal:	Área Terreno:	Área Construída:
24/10/2019	028266	02051006000000	22.237,65	306,00m ²	121,00m ²
					ANTECIPADA

Instruções de responsabilidade do Cedente:

Tipo Imóvel: PREDIAL Área Terreno: 306,00m² T.C.R 0,00
Uso do Solo: RESIDENCIA Área Construída: 121,00m² T.S.U 0,00
Localização: RUA PROJETADA, - TX EXTRA 0,00
Inscrição: 02051006000000 Valor Venal: 22.237,65 I.P.T.U.: 222,38 TOTAL: 222,38

PREZADO CONTRIBUINTE, VOCÊ ESTÁ RECEBENDO O SEU IPTU 2019. COM O PAGAMENTO ANTECIPADO COM DESCONTO DE 25%. CASO TENHA DÍVIDA PROCURE A PREFEITURA E PAGUE SEUS DÉBITOS COM DESCONTOS EM JUROS E MULTAS. OU SOLICITE POR EMAIL: iptulucena@hotmail.com

Localização: RUA PROJETADA, -		Uso do Solo: RESIDENCIA		(*) Valor do Documento	
Tipo Imóvel: PREDIAL				166,79	
					Autenticação Mecânica
					Via do Contribuinte

CAIXA

104 | 81670000001.0 66792454201.8 91030000002.3 82660812019.0

Local de Pagamento					EXERCÍCIO: 2019		Parcela
PAGÁVEL NAS AGENCIAS DA CAIXA OU CORRESPONDENTE, INTERNET OPÇÃO OUTR:							ANTECIPADA
Cedente					CPF/CNPJ	Vencimento	
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA					08.924.813/0001-80	30/10/2019	
Data do Documento	Número do Documento	Inscrição	Esp Doc	Aceite	Data Processamento	Agência/Código do Cedente	
24/10/2019	028266	02051006000000	RC	N	24/10/2019	0039/006-18/5	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Nosso Número		
	57	R\$		X	20191000028266008		
Instruções de responsabilidade do Cedente:							(*) Valor do Documento
Parcela Antecipada em Cota Única com 20 % de Desconto até o Vencimento.							166,79
Após o Vencimento, cobrar Multa de até 2,00 % e Juros de Mora de 1,00 % ao Mês.							(*) Outras Acréscimos
Tipo Imóvel: PREDIAL		Área Terreno:	306,00m ² T.C.R	0,00	(-) Desconto / Abatimento		
Uso do Solo: RESIDENCIA		Área Construída:	121,00m ² T.S.U	0,00	(-) Outras Deduções		
Localização: RUA PROJETADA, -		TX EXTRA		0,00	(+*) Mora / Multa		
Inscrição: 02051006000000	Valor Venal: 22.237,65 I.P.T.U.:	222,38	TOTAL:	222,38	(*) Valor Cobrado		
Sacado: DELMACI MUNIZ DE SOUZA		CPF/CNPJ: 03275934406		Codigo de Caixa			
SÃO JOSÉ, 235 - CENTRO SANTA RITA				Autenticação Mecânica			
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (S-PB 58304000)				Via do Banco			
Sacador / Avalista							



Anexo I - Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro

Cliente: DELMACI MUNIZ DE SOUZA- CPF: 032.759.344-06

Contrato nº: 8.4444.0358114-2

Na qualidade de DEVEDOR(ES) do contrato de financiamento habitacional supra, declaro(am) para os devidos fins que:

- 1) Tomei(am) conhecimento das condições das duas Apólices Habitacional oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução Bacen nº 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.
- 2) Recebi (emos) informação do custo efetivo do seguro habitacional - CESH das duas apólices oferecidas pela CAIXA;
- 3) Optei (amos) por livre escolha, pela contratação da Apólice 0 de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 tendo a CAIXA como estipulante e/ou beneficiária, com o custo efetivo do seguro habitacional - CESH de 5,7174%.
- 4) Tenho (temos) ciência de que para efeitos de indenização securitária de MIP - Morte e Invalidez Permanente, será(ao) considerado(s) o(s) percentual(is) de participação no pagamento da parcela que consta(m) no quadro resumo do contrato de financiamento supra.
- 5) Tenho (têm) conhecimento de que até liquidação total do financiamento, se comprovada a adimplência de pagamento dos prêmios de seguro vencidos, posso(podemos) substituir a Apólice e que na hipótese de solicitação de mudança de Seguradora deverão ser preenchidos os requisitos abaixo, sem prejuízo de outros que eventualmente venham a ser fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pelo Banco Central do Brasil - Bacen, a saber:
 - a) Seguradora deverá apresentar certidão de regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP;
 - b) a Apólice tenha cobertura pelo prazo de vigência do período remanescente do contrato;
 - c) a cobertura securitária preveja, no mínimo, os riscos de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) e de danos físicos do imóvel, conforme as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
 - d) os prêmios de seguros serão cobrados mensalmente pela CAIXA, juntamente com as parcelas do contrato;
 - e) o custo efetivo do seguro habitacional da nova Apólice não seja mais oneroso que o custo do contrato de seguro vigente e as condições de coberturas dos riscos são equivalentes ao contrato de seguro vigente;
 - f) a nova Apólice somente passará a vigorar a partir da terceira prestação que vencer após a solicitação de alteração feita à CAIXA, desde que a apólice contenha os requisitos acima.

Gr

Dulce



PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse caso, a dívida será atualizada de forma proporcional com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) em dia com suas obrigações, a realização de amortizações extraordinárias para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o abatimento do montante destinado à amortização serão efetuadas as atualizações dos valores do saldo devedor e do desconto, na forma do Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, procedendo-se, após o abatimento na forma do parágrafo anterior, à eliminação do efeito da atualização sobre os saldos remanescentes, mediante divisão desses saldos pelos mesmos índices da atualização aplicados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os novos valores dos encargos mensais e/ou prazo remanescente resultantes da amortização extraordinária serão apurados em função do saldo devedor já amortizado, excluída a atualização aplicada para esse efeito, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo da prestação de amortização e juros de que trata a Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor correspondente à Taxa de Administração permanece inalterado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA – É facultada ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) a transferência de dívida a terceiros, sendo esta composta pelo saldo devedor atualizado de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total ou parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de parede, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de DFI (Danos Físicos ao Imóvel).

PARÁGRAFO TERCEIRO – A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo(s) DEVEDOR(ES) e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

PARÁGRAFO QUARTO – O (s) DEVEDOR (ES) declara (m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - Em sendo contratada apólice de seguro oferecida pela CAIXA, o(s) DEVEDOR (ES) declara(m) que recebeu(ram), juntamente com o presente instrumento, cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CAIXA, devidamente rubricadas pelas partes, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente as que seguem:

a) o valor do prêmio de seguro destinado à cobertura de sinistro por morte e invalidez permanente (MIP) será determinado com base na faixa etária do(s) DEVEDOR(ES), de forma proporcional à composição de renda conforme estabelecido no quadro resumo deste contrato, sendo aplicado sobre o saldo devedor do contrato, apurado no dia do vencimento do encargo mensal;

b) para o enquadramento do(s) DEVEDOR(ES) na respectiva faixa etária será considerada a idade em anos completos, na data de assinatura deste instrumento, com mudanças de taxa sempre que a idade do segurado atingir a nova faixa etária;

c) o valor do prêmio de seguro destinado a cobertura dos riscos de danos físicos no imóvel, objeto da garantia, será determinado com base no valor de avaliação mencionado no quadro resumo deste contrato e atualizado nos mesmos parâmetros estabelecido neste instrumento.

PARÁGRAFO SEXTO – O(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão), até a liquidação do financiamento, efetuar a substituição da apólice de seguros, pela apólice que lhe(s) convier, desde que:

a) o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato, sem que haja descontinuidade de cobertura securitária até a liquidação da dívida;

b) a apólice escolhida preveja no mínimo as coberturas de sinistro por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, bem como as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;

c) as condições de cobertura dos riscos forem pelo menos equivalentes às condições da apólice em vigor;

d) a CAIXA seja qualificada como estipulante e/ou beneficiária direta;

e) o prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente não onere a capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES) das demais parcelas dos encargos mensais vencidos do financiamento;

f) comprovada a adimplência do contrato na CAIXA.

PARAGRAFO SÉTIMO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s) que, alternativamente à apólice por ele(s) apresentada para substituição poderá(ão) ainda, optar por uma das apólices oferecidas pela CAIXA, cuja escolha será expressa em declaração por escrito.

PARÁGRAFO OITAVO - Em caso de sinistro de qualquer natureza o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver.

PARAGRAFO NONO - Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. O(s) DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Caso a indenização de seguro de natureza pessoal seja inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge, herdeiros e/ou sucessores.

PARAGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel), a indenização corresponderá ao montante necessário para recuperar o imóvel financiado, de forma a preservar o valor da garantia da CAIXA.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na indenização de seguro de natureza material, ocorrendo a hipótese de a seguradora preferir repor a garantia em seu estado anterior ao sinistro, esta se responsabilizará integralmente pela contratação e acompanhamento das obras, não cabendo à CAIXA qualquer responsabilidade, inclusive de financiar eventual diferença verificada como necessária para que seja devolvida ao imóvel a condição apresentada imediatamente antes do sinistro.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Em caso de negativa de cobertura por parte da Seguradora, tanto nos casos de sinistro de natureza pessoal como nos de natureza material, o(s) DEVEDOR(ES), seu cônjuge, herdeiros e/ou sucessores ficarão responsáveis pelo pagamento do saldo devedor do financiamento ou pela recomposição da garantia em seu estado anterior ao do sinistro, respectivamente, sob pena de antecipar o vencimento da dívida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar ciente(s) de que na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados acima, relativamente as coberturas de MIP - Morte e Invalidez Permanente do (s) DEVEDOR (ES) e DFI - danos físicos ao imóvel dado em garantia, o sinistro deverá ser comunicado à CAIXA, por escrito e imediatamente comprometendo-se o(s) DEVEDOR (ES), para esse efeito, a dar (em) conhecimento aos seus beneficiários, logo após a assinatura deste instrumento, da existência do Seguro da obrigatoriedade da comunicação a que se refere esta cláusula.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Concorde (m) o(s) DEVEDOR (ES) desde já a conformidade com a legislação vigente, que a indenização do seguro que vier a ser paga, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda mencionada no quadro resumo do contrato, que somente será considerado para efeitos indenizatórios.

PARAGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m), ainda, que ele e seus beneficiários deverão comunicar imediatamente à CAIXA por escrito, qualquer evento suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se for provado que silenciou de má-fé.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ENCARGOS FISCAIS - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que recaem ou vierem a recair sobre a operação objeto deste contrato, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, serão pagos pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), nas épocas próprias, reservando-se à CAIXA o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atraso do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CAIXA considerar vencida a dívida, fica-lhe reservado o direito de efetuar o pagamento de qualquer dos encargos referidos nesta cláusula, obrigando-se, neste caso, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), a reembolsá-la de todas as quantias assim despendidas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros estipulados neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONSERVAÇÃO E OBRAS - Ficam o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresse consentimento da CAIXA. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) assume (m) a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas a este contrato de financiamento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel alienado, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente contrato de financiamento, declarando também:

a) a inexistência, a seu encargo, de responsabilidade oriunda de tutela, curatela ou testamentária, e que não respondem pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, seqüestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CAIXA;

b) a autenticidade das indicações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação;

c) a autenticidade das declarações que consubstanciaram as condições prévias à assinatura deste instrumento, dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta;

d) o regular pagamento de todos os tributos e encargos incidentes nestas operações;
e) que a eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importem na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desenquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos;

f) que autoriza(m) a CAIXA e o Agente Operador do FGTS a divulgação das informações vinculadas a presente contratação necessárias ao acompanhamento das operações com recursos do FGTS pelo Conselho Curador do FGTS, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério das Cidades, Agente Operador e órgãos de controle interno e externo da União.

g) não estar (em) vinculado (s) à Previdência Social, quer como contribuinte (s) na qualidade de empregador (es), quer como produtor (es) rural (is), caso contrário, será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito - CND.

h) no tocante aos débitos de natureza fiscal ou condominial a que se refere a Cláusula VIGÉSIMA QUINTA, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m) -se subsidiariamente responsável (eis) pelo pagamento de quaisquer débitos apurados, assumindo, perante a CAIXA, a responsabilidade pelo pagamento, caso o (s) VENDEDOR (ES) não cumpra (m) com a obrigação de pagar diretamente conforme estipulado neste instrumento, ressaltando o seu direito de cobrança em regresso, observando-se, sempre, o que a respeito dispõe o presente instrumento contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Declara (m) ainda, para obtenção de Desconto para pagamento de parte da aquisição do imóvel e/ou desconto para redução no valor das prestações, se houver, não ter (em) figurado, a partir de 02 maio 2005, como beneficiário(s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/12 de 04 de outubro de 2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de 02 maio de 2005 declara (m) que não faz (em) jus a recebê-lo no presente financiamento e, portanto, concorda(m) com a aplicação da taxa de juros sem redutor e com o pagamento da taxa de administração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DO (S) VENDEDOR (ES) - O (s) VENDEDOR (ES) declara (m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento:

a) inexistem em seu (s) nome (s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal o condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irretratável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data.

b) inexistem a seu encargo responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde (m) pessoalmente a ações reais, pessoais reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósito seqüestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, que possam comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia fiduciária constituída em favor da CEF.

c) não estar (em) vinculado (s) à Previdência Social, quer como contribuinte (a) pessoa (a) física (s) na qualidade de empregador (es) e/ou produtor (es) rural (is), caso contrário, ou no caso de VENDEDOR (ES) pessoa (s) jurídica (s), será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito - CND.

d) não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor, no caso de pessoa jurídica que exerce atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, declara solenemente sob as penas da lei, que o imóvel objeto da presente transação não faz, nem nunca fez, parte integrante do seu ativo permanente, estando, pois, enquadrado na dispensa da apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e da CND do INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TITULARIDADE DE FINANCIAMENTO E QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - O (s) DEVEDOR (ES) declara (m) não ser (em) titulares de financiamento ativo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em qualquer município do território nacional. Declaram, ainda, não ser (em) proprietário (s), cessionário (s) ou promitente (s) comprador (es) de imóvel residencial, sem financiamento ou já quitado, localizado no atual local de domicílio e nem no município do imóvel objeto deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS, além do previsto no caput desta Cláusula, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m) não serem promitente (s) comprador (es) ou proprietários de imóvel residencial concluído ou em construção no município em que exercem sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de não ser verídica a declaração mencionada no caput e no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o fato implicará perda da cobertura dos seguros relativos à segunda aquisição e devolução dos recursos, devidamente atualizados, à Conta Vinculada do FGTS, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda:

1 - SE OS DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S):

a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento;

b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel alienado, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA;



- c) não mantiverem o imóvel alienado em perfeito estado de segurança e habitabilidade, ou realizarem no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, obras de demolição, alteração ou acréscimo que possam comprometer a manutenção ou realização da garantia dada;
- d) constituírem sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas alienações, hipotecas ou outros ônus reais, sem o consentimento prévio e expresso da CAIXA;
- e) deixarem de apresentar, quando solicitado pela CAIXA, os recibos de impostos, taxas ou tributos, bem como dos encargos previdenciários e securitários que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel alienado e que sejam de sua responsabilidade;
- f) desenquadrar (em) – se do programa, quando terão que devolver os valores dos descontos a que se referem às cláusulas segunda e quinta, devidamente atualizados conforme disposto neste instrumento.

II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato;
- b) quando desfalcada a garantia, em virtude de depreciação ou deterioração, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) não a reforçarem, depois de devidamente notificados;
- c) quando contra o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) for movida qualquer ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo, afete o imóvel dado em garantia, no todo ou em parte;
- d) quando for desapropriado o imóvel dado em garantia;
- e) quando for verificado que, a qualquer tempo, o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), como solicitantes deste financiamento para residência própria, eram, na data deste contrato, proprietários de imóvel residencial financiado nas condições do SFH, ou, mesmo sem financiamento, localizado no município de situação do imóvel ora financiado;
- f) quando for constatado por qualquer forma que o (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares;
- g) no caso de insolvência do (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S);
- h) se houver infração de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento;
- i) quando não for providenciado o registro deste contrato no prazo estipulado neste instrumento;
- j) se a qualquer tempo for verificada a inexistência de contratação dos seguros para cobertura por morte e invalidez (MIP) e danos físicos no imóvel (DFI) os quais devem vigorar até a quitação integral da dívida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO – Para os fins previsto no § 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) que pretenderem purgar a mora deverá (ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CAIXA, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

PARÁGRAFO QUARTO - O simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não exonerará o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos efeitos legais e contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

I) a intimação será requerida pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;

II) a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) ou por quem deva receber a intimação;

III) a intimação será feita pessoalmente ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído; e

IV) se o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis ou pelo de Títulos e Documentos, competirá ao primeiro promover sua intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira divulgação, publicado por três dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

PARÁGRAFO SEXTO - Purgada a mora, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) juntamente com a primeira ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora no Serviço de Registro de Imóveis.

PARÁGRAFO OITAVO - O (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) não poderá (ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.

CAIXA

PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação presume quitação da anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso, será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CAIXA em autorizar o pagamento parcelado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Se a CAIXA vier a pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deverá (ão) reembolsá-la dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis, a essa hipótese, as mesmas penalidades para casos de inadimplemento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) intimados para conhecimento de tal fato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n.º 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.

PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.

PARÁGRAFO QUINTO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 6 da Letra "C" deste contrato atualizado monetariamente até à data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;

valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias;

MO30312 - HH200A

CONTRATO N° 8.4444.0358114-2

Deluaci

Dulce F





PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em nome do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CAIXA manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO - O (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deverá (ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou àquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vier (em) a ser imitada (os) na posse do imóvel.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Não ocorrendo a desocupação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CAIXA, seus cessionários ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente, poderão requerer a reintegração de posse (ou a imissão de posse, no caso do adquirente), declarando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) CIENTE (S) de que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, a reintegração será concedida liminarmente, por ordem judicial, para desocupação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, mediante certidão da matrícula do imóvel, a consolidação da plena propriedade em nome da CAIXA, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Não se aplica ao imóvel objeto do presente contrato, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESAPROPRIAÇÃO - No caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, a CAIXA receberá do poder expropriante a indenização correspondente, imputando-a na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES). **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Se a indenização de que trata o caput desta Cláusula for inferior ao saldo da dívida, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) suportarão a diferença apurada, sob pena da cobrança judicial da importância remanescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) declara (m) -se CIENTE (S) de que eventual desapropriação do imóvel não gera direito a qualquer indenização securitária.

CAIXA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO E CAUÇÃO DE DIREITOS - O crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CAIXA, independentemente de notificação ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CAIXA poderá ainda, a seu critério, promover a cessão parcial ou total do crédito aqui constituído, inclusive mediante securitização de créditos imobiliários, independentemente de anuência ou interveniência do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), em conformidade com o disposto na Lei 9.514, de 20.11.97.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a alienação e a securitização de créditos imobiliários, a CAIXA poderá ceder a uma companhia securitizadora os créditos originados do presente contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os créditos imobiliários poderão lastrear a emissão, pela companhia securitizadora, de um título de crédito, denominado Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, que será livremente negociado por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidações financeiras de títulos privados.

PARÁGRAFO QUARTO - Assim, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) têm ciência que a operação de financiamento imobiliário da qual são tomadores, representa um dos elos de uma corrente de negócios jurídicos que se inicia com a captação dos recursos, pela CAIXA, prossegue com a concessão de financiamento ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), passa pela securitização desses créditos e pela negociação dos certificados de recebíveis imobiliários - CRI, lastreados em tais créditos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAÇÃO Não configurará NOVAÇÃO a simples tolerância, por parte da CAIXA, à inobservância pelo (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de obrigações legais e/ou contratuais, assim como as eventuais transigências tendentes a facilitar a regularização de débitos em atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) apresentarão à CAIXA, exemplar deste instrumento com o comprovante de seu registro no competente Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não ser comprovado pelo (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S), o registro do presente contrato, no prazo estipulado no caput desta cláusula, à CAIXA fica facultado considerar vencida antecipadamente a dívida, ou, a seu critério, promover tal registro imputando ao (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) as despesas inerentes ao ato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AQUIESCÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL - O (s) DEVEDOR (ES) /FIDUCIANTE (S) declara (m), para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente (s) dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.

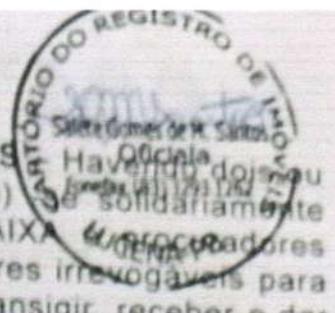
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO COM DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) autoriza(m) a CAIXA a utilizar de quaisquer meios de comunicação, a partir de informações cadastrais relativas à(s) sua(s) pessoa(s), para enviar-lhe(s) mensagens relacionadas às obrigações/prestações previstas neste instrumento, respeitadas as disposições legais em vigor.

Dulce

CONTRATO Nº 8.444.0358114-2 *Delmaci*

1030312 - HH200A

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - O (S) DEVEDOR (ES) / FIDUCIANTE (S), todos estes declara (m) ser responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA, com poderes irrevogáveis para reciprocamente, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENGENHARIA DA CAIXA - Entende-se por Engenharia da CAIXA, os profissionais de seu quadro de empregados, ou profissional por ela credenciado, ou ainda empresa tecnicamente especializada ou habilitada em serviços de engenharia, também por ela credenciada.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA - EXTINÇÃO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - Os valores constantes deste contrato, dependentes das variações do coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, na hipótese da extinção desses coeficientes, passarão a ser atualizados pelos índices que vierem a ser determinados em legislação específica.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - DISPENSA DE CERTIDÕES - O (S) COMPRADOR (ES) e VENDEDOR (ES), em comum acordo, declara (m) que dispensam a apresentação dos documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, inclusive as certidões fiscais e de feitos ajuizados, substituindo-as pela Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matrícula, apresentando-se, neste ato, o comprovante de recolhimento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando for expressamente previsto pela Legislação Estadual, as certidões fiscais e de feitos ajuizados deverão ser apresentadas para o registro, sem prejuízo de outras exigidas pelo Registro de Imóveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do (S) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O (S) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deverá (ão) apresentar ao Registro de Imóveis o termo de quitação para o fim de tornar plena a propriedade em seu favor, estando CIENTE (S) de que as despesas/emolumentos decorrentes do referido ato serão de sua inteira responsabilidade. O (S) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), se compromete (m), ainda, a informar o seu endereço de correspondência atualizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.

IMPOSTOS E DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTE CONTRATO

CAIXA

6) Tenho (temos) ciência de que a substituição da apólice poderá ser recusada CAIXA se verificada a existência de exclusões de cobertura, as quais consideradas como onerosidade excessiva dos prêmios a serem pagos.

7) Declaro(amos)

- desconhecer que possuo(imos) qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação(*) do seguro de morte e invalidez permanente
- possuir as seguintes doenças ou situações incapacitantes no ato desta contratação

(*) Em ambos os casos, declaro(amos), ainda, estar(mos) ciente(s) da perda de indenização securitária no caso de declarações inexatas.

SANTA RITA, PB 21 de Maio de 2013

COMPRADOR(ES)

Delmaci Muniz de Souza

DELMACI MUNIZ DE SOUZA - 032.759.344-06

Testemunha

Testemunha

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

MO30312 - HH200A

CONTRATO Nº 8.4444.0358114-2

cf
Delmaci

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTE CONTRATO

UMA CASA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, CONSTRUÍDA EM ALVENARIA SIMPLES E COBERTA DE TELHAS, SITUADA A RUA PROFESSOR JOSÉ MANOEL CORNÉLIO, Nº 169, CENTRO, NESTA CIDADE DE LUCENA-PB, CONTENDO: UMA(01) SALA, DOIS (2) QUARTOS, COZINHA, BANHEIRO, CIRCULAÇÃO E TERRAÇO EM FORMA DE "L", COM UMA ÁREA CONSTRUÍDA DE 64,75M², EDIFICADA EM TERRENO PRÓPRIO QUE MEDE 10M00 DE FRENTE E FUNDOS POR 19M00 DE COMPRIMENTO DE AMBOS OS LADOS, LIMITANDO-SE PELA FRENTE COM A RUA PROJETADA, ADQUIRIDO PELA SRA. DULCE DE AZEVEDO MENDES, JÁ QUALIFICADA ACIMA. CERTIFICO, AINDA QUE O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS REAIS, E/OU CONVENIONAIS, INCLUSIVE HIPOTECARIOS.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS/RESSALVAS

Dulce

CAIXA

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

SANTA RITA, PB 21 de Maio de 2013.

COMPRADOR(ES)

Delmaci Muniz de Souza
DELMACI MUNIZ DE SOUZA - 032.759.344-06

VENDEDOR(ES)

Dulce de Azevedo Mendes
DULCE DE AZEVEDO MENDES - 325.108.884-04



GLAUCIA NOGUEIRA DE MEDEIROS
Dir. de Atendimento - Mar 1982
SANTA RITA - PB
MÔNICA FERREIRA

CAIXA - GLAUCIA NOGUEIRA DE MEDEIROS

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL JOSÉLIO PAULO NETO

Protocolado no livro 1-B fl. 43 nº 3286
Registro no Livro 2-I fl. 181-v p. 3 Mat. 3558
Clas: Registro do Amortel

Testemunha:

Lucena-PB 23 / maio / 2013

Salete Gomes de Mendonça Santos
Salete Gomes de Mendonça Santos - Oficial do Registro

Testemunha

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL JOSÉLIO PAULO NETO

Protocolado no livro 1-B fl. 43 nº 3286
Registro no Livro 2-I fl. 181-v p. 4 Mat. 3558
Clas: Registro da alienação

Lucena-PB 23 / maio / 2013

Salete Gomes de Mendonça Santos
Salete Gomes de Mendonça Santos - Oficial do Registro

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

FICHA DO IMÓVEL

Inscrição Imobiliária:	1.0002.051.01.0060.0000.9	Sequencial:	1028266.1
Inscrição Anterior:	02051006000000 - 28266	Natureza:	PREDIAL
Endereço:	RUA PROJETADA, S/N - A NOMEAR - Lucena/PB - Cep: 58315-000		
Proprietário:	DULCE AZEVEDO MENDES		
CPF/CNPJ:	025.216.794-53	E-mail:	
End. Correspondência:	RUA UNIV. PAULO RODRIGUES DE S, 136 CASA - VALENTINA I - JOAO PESSOA /PB - Cep: 58000-000 - BRASIL		
Testada Principal:	10,00	Profundidade Principal:	27,00
Área Cons Unidade:	121,00	Área Total Cons:	64,75
		Área do Terreno:	270,00
		Testada Fictícia:	9,47
Água:	SIM	Rede de Esgoto:	NÃO
Pavimentação:	NAO	Galerias Pluviais:	NÃO
Rede Elétrica:	SIM	Iluminação Pública:	SIM
Coleta Lixo:	COLETA ALTERNADA	Emplacamento:	NÃO
		Limpeza Urbana:	SIM
		Guias/Sarjetas:	NÃO
		Rede de Telefone:	NÃO
		Arborização:	NÃO
Habite-se:		Ano Construção:	
		Núm Pavimentos:	
Situação Quadra:	FRENTE - 1	Topografia:	PLANO - 1
Pedologia:	NORMAL/ARGILOS O - 1	Limitação:	NÃO MURADO
		Patrimônio Terreno:	ESTADUAL
		Calçada:	NÃO
Utilização:	Habitacional	Tipo Imóvel (Espécie):	CASA
Estado Conservação:	BOM - 1	Estrutura (Elevação):	ALVENARIA
Cobertura:	TELHA CERÂMICA	Patrimônio Edificação:	RELIGIOSO
Encravado:	NÃO	Posicionamento:	
Coleta Seletiva:	NÃO	Produz Lixo Orgânico:	NÃO
		Padrão Construtivo:	ALTO
		Piso (Característica):	CERÂMICA
		Instalação Sanitária:	SEM INSTALAÇÕES
		Fração Ideal:	1.869
IPTU:	NORMAL	Taxas:	NORMAL
		Porte:	
Processo Cadastro:		Data Cadastro:	13/10/2022
Proc Ult Alter:		Data Ult Alt:	30/01/2023
Situação Atual:		Data Ult Lanç:	23/12/2022
V Venal Terreno:	28.748,34	V Venal Edificação:	0,00
V0 (M² Terreno):	0,00 (0,00)	VU (M² Construção):	0,00 (0,00)
		Insc Mercantil:	
		Imóvel Recadastrado:	NÃO
		Aliq IPTU:	1,00
		V Venal Atual:	28.748,34
		IPTU Sem Desconto:	287,48



RELATÓRIO DE PROCESSOS

Sistema de Protocolo Eletrônico

Prefeitura Municipal de Lucena

Aguardando Recebimento

PROTOCOLO	SOLICITANTE	TIPO	ORIGEM	DESTINO	DATA
00601/2023	DELMACI MUNIZ DE SOUZA	IMOBILIÁRIO - CADASTRO - ALTERAÇÃO	PREFEITURA DE LUCENA PROTOCOLO GERAL	> PREFEITURA DE LUCENA RECEITA - DIGITALIZAÇÃO	22/05/2023 10:34:52